



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.002310/2007-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.573 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ FERNANDO CACCIATORE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa

NORMAS PROCESSUAIS. MATÉRIA NÃO ABORDADA NA
INSTÂNCIA ANTERIOR. PRECLUSÃO.

Considera-se preclusa matéria que não foi objeto de impugnação e que, por
consequente, não foi objeto da decisão recorrida

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. CÔNJUGE. FILHO.

somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas de pessoas físicas
consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na
declaração do responsável em que for considerado dependente.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos NEGAR
PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Ausente justificadamente o
Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:24/1/2013

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls.44/50)interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP) que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Título de Despesas Médicas e Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-34.733, de 02 de setembro de 2009, que se encontra às fls. 32/40, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que o outro cônjuge e/ou filhos constar do plano, somente pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, quando apresentarem declaração em separado no modelo completo, desde que não seja utilizado como dedução na declaração do outro cônjuge.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 09/10/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 43).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 09 de outubro de 2009, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 44/50, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, reitera, os argumentos apresentados em primeira instância e ainda alega em síntese a cobrança de multa cumulada com os juros, constituiria verdadeiro "*bis in idem*", onerando-se a Embargante duplamente, com o mesmo fim, impondo, por consequência na ilegalidade da inscrição do débito.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Como visto, no Recurso Voluntário o recorrente inovou em relação à sua peça impugnatória, já que naquela não submetera ao crivo da primeira instância os seus argumentos sobre a cobrança de multa cumulada com os juros

Configurado, pois, o instituto jurídico da preclusão previsto no artigo 473, do Código de Processo Civil, que dispõe, verbis: "(...) *é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão*".

Segundo nos ensina Marcos Vinicius Neder e Maria Thereza Martinez López, in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética, 2010, 3ª Edição, p. 82, "*em processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre com relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior*". E prosseguem os citados autores: "*Nessa mesma linha, o artigo 17 do PAF considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Segundo este dispositivo, não é lícito inovar na postulação recursal para incluir questão diversa daquela que foi originalmente deduzida quando da impugnação do lançamento na instância a quo. Apenas os fatos ainda não ocorridos na fase impugnatória ou os de que o contribuinte não tinha conhecimento é que podem ser suscitados no recurso ou durante o seu processamento*".

Com base nesses argumentos, portanto, não conheço da parte do recurso que versa sobre a suposta ilegalidade da cumulação do valor da multa com a própria obrigação principal acrescida de juros, em face da preclusão.

Quanto glosa de despesas médicas, no valor de R\$ 20.209,97, relativo às mensalidades do plano de saúde de beneficiários não dependentes do contribuinte entendo que os argumentos apresentados, pelo recorrente, já foram rebatidos em primeira instância, louvando-se o acórdão recorrido, que, como tal, está a desmerecer reforma.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA